

## LEGAL ALERT

### REGIME JURÍDICO DO CIDADÃO ESTRANGEIRO

Foi recentemente aprovada a Lei n.º 23/2022, de 29 de Dezembro (Lei), que estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, bem como os seus direitos, deveres e garantias, revogando, assim, a Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

A aprovação do novo regime é de extrema importância, tendo em conta o desajustamento do antigo regulamento com a actual realidade, que exige maior flexibilidade na atribuição de autorizações e um maior controlo por parte das autoridades migratórias, devido aos desafios impostos pelo crescente movimento migratório no plano mundial.

O novo regime traz algumas alterações de relevo, sendo de destacar as seguintes:

1. O cidadão estrangeiro que se encontre em Moçambique passa, adicionalmente, a ser obrigado a: *(i)* comunicar a mudança de domicílio; e *(ii)* comunicar, de forma imediata, a perda ou o extravio de documentos (cf. als. *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei);
2. O refugiado que mude de residência e se estabeleça regularmente no território nacional, pode, nos termos do artigo 6.º da Lei e ao abrigo do parágrafo 11.º do anexo da Convenção de Genebra de 1951, obter documento de viagem, que terá a validade de dois anos;
3. Quanto aos requisitos gerais de entrada no território nacional, a Lei fixa em seis meses o prazo mínimo de validade do passaporte ou de documento equiparado a ser apresentado nos postos fronteiriços;

4. Passa a ser obrigatória a apresentação de um comprovativo de meios de subsistência para suportar, por exemplo, as despesas de alimentação e alojamento, ou, em alternativa, a apresentação de um termo de responsabilidade emitido por cidadão nacional ou estrangeiro residente no território nacional;
5. A entrada e saída, em território nacional, de cidadão estrangeiro menor de 18 anos de idade, quando não acompanhado dos seus pais, só é autorizada mediante autorização escrita, traduzida para a língua portuguesa, com reconhecimento notarial, dos respectivos pais ou de quem exerce o poder parental reconhecido pelas autoridades competentes;
6. A Lei estabelece, no seu artigo 10.º, os factos que podem ditar a recusa de entrada em território nacional, como por exemplo: (i) apresentação de passaporte ou de documento de viagem com o prazo de validade inferior a seis meses; (ii) não apresentação de meios de subsistência comprovados; e (iii) desconhecimento, por parte do cidadão estrangeiro, do local de hospedagem;
7. Relativamente ao visto para actividade de investimento, previsto no artigo 32.º, a Lei reduz para 500 000 USD (quinhentos mil dólares norte-americanos) o valor mínimo de investimento a ser feito pelo cidadão estrangeiro no território nacional, sendo que o prazo de validade do respectivo visto será de dois anos e de cinco anos se o valor do investimento for igual ou superior a 50 000 000 USD (cinquenta milhões de dólares norte-americanos);
8. Foi introduzido o visto para assistência humanitária, concedido ao cidadão estrangeiro que vem ao país a convite de autoridades governamentais, de organizações internacionais e de organizações não governamentais, para prestar trabalho humanitário, sem fins lucrativos, no âmbito do estado de emergência ou de situação de calamidade pública ou de outros estados declarados, com um prazo de validade de 90 dias;
9. Por fim, mas não menos importante, passam, de entre outras, a ser tipificadas como sendo infracções migratórias:
  - A não comunicação às autoridades migratórias ou policiais do extravio de passaporte ou de autorização de residência;
  - A não renovação de documentos migratórios dentro dos prazos estabelecidos na lei; e

- A contratação de cidadão estrangeiro em situação migratória irregular.

A nossa equipa fica ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

[Ana Berta Mazuze \[+info\]](#)  
[Euclides Amosse Novele \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).